



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO PROFESSOR AUDITOR - GAB. 06



EMENDA

SUBSTITUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º , DE 2020

(Do Sr. Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Ao Projeto de Lei nº 1.010, de 2020, que "Altera a Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013. Lei nº 5.650, de 1º de abril de 2016, Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014 e reestrutura a Carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.010, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Art. 1º A Lei nº 5.275, de 24 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O SLU tem como missão promover o gerenciamento dos serviços **da limpeza e higienização das áreas urbanas e rurais, em conjunto com os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Distrito Federal**, contribuindo para a qualidade de vida da população e com a sustentabilidade ambiental". (NR)

Art. 3º O SLU tem por finalidade a gestão da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos de que tratam as Leis federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, suas alterações e seus regulamentos, no Distrito Federal e nos municípios com os quais o Governo do Distrito Federal mantenha, para o mesmo fim, contratos e termos correlatos, **compreendendo a gestão das atividades relacionadas a:**

I – coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares e dos provenientes de sistema de coleta seletiva;

II – varrição e limpeza de logradouros e de vias públicas, incluídas as atividades de remoção e transporte dos resíduos sólidos produzidos;

III – coleta e remoção de resíduos sólidos urbanos, de resíduos volumosos da construção civil e de eletrônicos e correlatos entregues nas áreas sob sua competência e os lançados em vias e logradouros públicos;

IV – operação e manutenção de usinas e instalações destinadas a triagem e compostagem, incluindo transporte, tratamento e destinação final dos rejeitos;

V – demais atividades relacionadas ao cumprimento das diretrizes de que tratam os dispositivos relacionados **à disposição final dos** resíduos sólidos constantes da legislação vigente.

Parágrafo único. A fiscalização dos atos lesivos à limpeza e higienização das áreas urbanas e rurais, bem como destinação final dos resíduos sólidos no território do Distrito Federal será exercida privativamente pela Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

Art. 4º

.....

II – exercer, **em conjunto com os órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Distrito Federal**, a gestão do planejamento e da execução das atividades públicas de interesse comum relacionadas **à disposição dos** resíduos sólidos no Distrito Federal;

.....

V – supervisionar, controlar e acompanhar a execução dos serviços de limpeza **e higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal**;

VI – **supervisionar e controlar a destinação final sanitária do lixo coletado**;

VII – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de resíduos sólidos relacionadas com suas atribuições;

VIII – praticar atos relativos a licitações, contratos e convênios relativos ao desenvolvimento de suas atividades;

IX – promover e participar de projetos e programas de orientação e educação ambiental de acordo com as diretrizes nacionais e distritais;

X – elaborar e executar atos relativos à sua proposta orçamentária e financeira para a execução de suas atividades;

XI – adquirir, alienar, arrendar, alugar e administrar seus bens e direitos;

XII – **desempenhar outras atividades relacionadas à disposição dos resíduos sólidos previstos nas legislações vigentes.**

Parágrafo único: Compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística – DF LEGAL, estabelecer, em conjunto com os órgãos reguladores, fiscalizadores e ambientais do Distrito Federal, as respectivas diretrizes para a fiscalização ostensiva dos atos lesivos à limpeza e higienização das áreas urbanas e rurais, bem como a disposição dos resíduos sólidos urbanos. (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infringjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, aplicadas **pelos órgãos competentes do Poder Executivo**.” (NR)

.....

Art. 48. As ações de fiscalização, visando ao cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas destes decorrentes, são de responsabilidade dos **órgãos competentes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.**” (NR)

.....

Art. 3º A Lei nº 5.650, de 10 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Cabe ao Poder Executivo determinar diretrizes e promover a integração entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran-DF, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, **a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística** e o Serviço de Limpeza Urbana - SLU para implantação do previsto no art. 1º, estabelecendo critérios de competências e responsabilidades.

§ 1º Os dados, as informações e as ações pertinentes ao disposto no caput devem ser compartilhados entre o Detran-DF, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, **a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística** e o SLU.

§ 2º Ao Detran-DF cabe a implementação do programa de tecnologia e o desenvolvimento de cadastro único dos infratores, assim como o envio de notificações e de multas.

§ 3º À Secretaria de Estado do Meio Ambiente **e a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística**, que está integrada às informações organizadas pelo Detran-DF, cabe a fiscalização dos atos praticados contra a limpeza pública, para exigir o cumprimento do que dispõe esta Lei, por meio da polícia ambiental.

§ 4º O SLU deve estar a cargo da captação de recursos e outros investimentos públicos e privados, sob avaliação conjunta com os órgãos envolvidos no projeto (Detran-DF, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e **a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística**), para destinação dos recursos captados.”

.....

Art. 4º A Carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, originária da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, passa a denominar-se Carreira Gestão de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Os cargos de Analista de Gestão de Resíduos Sólidos, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos e Agente de Gestão de Resíduos Sólidos, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Gestor de Resíduos Sólidos, Analista de Resíduos Sólidos e Técnico de Resíduos Sólidos.

Art. 5º Os cargos da Carreira de Gestão de Resíduos Sólidos ficam organizados de acordo com os seguintes níveis de atuação:

- I – Gestor de Resíduos Sólidos: estratégico-executivo;
- II – **Analista de Resíduos Sólidos: executivo-operacional;**
- III – Técnico de Resíduos Sólidos: administrativo-operacional.

Art. 6º O ingresso nos cargos da Carreira Gestão de Resíduos Sólidos se dará por meio de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos observados, a partir da vigência desta Lei, os seguintes requisitos de investidura:

I – para o cargo de Gestor de Resíduos Sólidos: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no respectivo conselho de classe;

II – para o cargo de Analista de Resíduos Sólidos: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

III – para o cargo de Técnico de Resíduos Sólidos: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional e registro no respectivo conselho de classe.

Art. 7º Compete à Carreira de Gestão de Resíduos Sólidos desenvolver as atribuições advindos das competências do SLU e suas alterações, **observada a natureza dos cargos.**

Art. 8º Os cargos em comissão do Serviço de Limpeza Urbana das áreas voltadas à transporte e serviços gerais, bem como a supervisão e coordenação da operação da atividade limpeza pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos da carreira de Gestão de Resíduos Sólidos no âmbito de suas competências.

Art. 9º Ficam transformados na Carreira de Gestão de Resíduos Sólidos. sem aumento de despesa. 121 cargos de Analista de Resíduos Sólidos em 80 cargos de Gestor de Resíduos Sólidos e extintos 1.627 cargos de Técnico de Resíduos Sólidos, passando a Carreira a ter o quadro de cargos constante do Anexo único desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o § 3º do art. 2º e art. 6º da Lei nº 5.650, de 1º de abril de 2016.

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANTITATIVO
Gestor de Resíduos Sólidos	135
Analista de Resíduos Sólidos	279
Técnico de Resíduos Sólidos	968

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem por finalidade acatar sugestões dos servidores da Carreira de Inspeção e Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, apresentadas a este Parlamentar.

Desse modo, apresentamos o presente Substitutivo, solicitando aprovação pelos Nobres Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

JOÃO CARDOSO

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2020, às 11:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0097048** Código CRC: **4054C63F**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00014402/2020-15

0097048v5